

VOTO Nº 149/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.909293/2024-19 Expediente nº 0416760/24-4

Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, de 2.450.000 doses da Vacina Varicela, do laboratório GC BIOPHARMA CORP. (Coreia do Sul) para atendimento à demanda 2024 do Programa Nacional de Imunizações.

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

<u>Posição do</u> <u>relator:</u> Favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício Nº 549/2024/SVSA/MS (2879947), solicitando autorização para a importação em caráter excepcional de 2.450.000 doses da Vacina Varicela, do laboratório GC BIOPHARMA CORP. (Coreia do Sul), referentes à

REQ 24-00002055, adquiridos via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

A importação busca atender à demanda 2024 do Programa Nacional de Imunizações, do MS, que afirma estarmos diante de um cenário iminente de desabastecimento desta vacina e devido à quantidade insuficiente de oferta no mercado nacional.

2. Análise

2.1 Do Registro na Anvisa

A GGBIO realizou consulta à base de dados da Anvisa, sistema Datavisa, e foram verificados os seguintes registros válidos para vacina Varicela:

Nome da Empresa

Nome do Princípio Detentora do

Produto Ativo Registro Processo Registro - CNPJ Situação Vencimento

GLAXOSMITHKLINE

Virus da BRASIL LTDA -

VARILRIX varicela 10107012125000.032781/96-8433.247.743/0001-10 Válido 10/2028

MERCK SHARP &

DOHME

FARMACEUTICA

Virus da 25351.362061/2021-LTDA. -

VARIVAX varicela 10171021741 03.560.974/0001-18 Válido 07/2028

vacina INSTITUTO

varicela Virus da 25351.239409/2023-BUTANTAN -

(atenuada) varicela 12234005160 61.821.344/0001-56 Válido 05/2033

A vacina da GC Biopharma Corp. é produzida em 40, Sandan-gil, Hwasun-eup, Hwasun-gun, Jeollanam-do, Korea, e apressenta-se como uma formulação liofilizada contendo o vírus vivo atenuado. De acordo com a bula anexa a este processo, é indicada para imunização de crianças entre 12 meses e 12 anos de idade. As vacinas com uso autorizado no país também são destinadas à imunização a partir de 12 meses de idades.

2.2 Da pré-qualificação pela OMS

O produto em questão é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde (<u>Link OMS</u>).

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação

A GIMED/GGFIS informou que foi identificada comercialização no Brasil da Vacina para Varicela - Varivax do laboratório MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, a qual não se encontra em situação de descontinuação. No entanto, a área técnica não possui dados referentes à quantidade de medicamento consumida e a logística necessária para suprir cada cidade ou Estado, não sendo possível afirmar que o quantitativo fabricado é capaz de atender à demanda nacional.

De acordo com a documentação apresentada 2879951 (bula), 2879952,2879953 (embalagem) o produto é fabricado pelo laboratório GC Biopharma Corp. (1735); 40, Sandan-gil, Hwasun-eup, Hwasun-gun, Jeollanam-do, Republic of Korea.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o referido laboratório possui os CBPFs válidos abaixo relacionados, aprovados pela Anvisa. Foi apresentado Certificação de Boas Práticas de Fabricação do país de origem, 2879954.

Os CBPFs válidos aprovados pela Anvisa são relacionados às seguintes linhas: insumos farmacêuticos ativos biológicos: cepa influenza tipo A (H1N1), cepa influenza tipo A (H3N2), cepa influenza tipo B (linhagem Victoria) e cepa influenza tipo B (linhagem Yamagata) e Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica.

Descrição: Altera a razão social do Certificado de Boas Práticas de

Fabricação

Status: Vigente

Solicitante: BLAU FARMACÊUTICA S.A.

Empresa: GC BIOPHARMA CORP.

Endereço: 40 Sandan-Gil, Hwasun-Eup, Hwasun-Gun, Jeollanam-Do

País: Coreia do Sul Código Único: A.001428

Solicitante: Blau Farmacêutica S.A. (conforme publicação)

CNPJ: 58.430.828/0001-60

Expediente: 8549048/21-6

Produto: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: cepa influenza tipo A

(H1N1), cepa influenza tipo A (H3N2), cepa influenza tipo B

(linhagem Victoria) e cepa influenza tipo B (linhagem

Yamaqata).

Publicação: Resolução nº1115/ANVISA de 03/04/2023 - pg:102

Descrição: Altera a razão social do Certificado de Boas Práticas de

Fabricação

Status: Vigente

Solicitante: BLAU FARMACÊUTICA S.A.

Empresa: GC BIOPHARMA CORP.

Endereço: 40 SANDAN-GIL, HWASUN-EUP, HWASUN-GUN, JEOLLANAM-

DO

País: CORÉIA DO SUL - CÓDIGO ÚNICO: A.001428

Solicitante: BLAU FARMACÊUTICA S.A. (conforme publicação)

CNPJ: 58.430.828/0001-60

Autorização: 1016377

Expediente: 8548902/21-3

Produto: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume

com Preparação Asséptica

Publicação: Resolução nº1115/ANVISA de 03/04/2023 - pg:102

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da RDC nº 203/2017

informações e documentação Considerando as encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso III) da Resolução-RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

> Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;
- II emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;
- III imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou
- IV doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

- Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser préqualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
- § 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Technical Requirements Harmonisation of Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação práticas de fabricação, documento boas ou equivalente, do país.
- § 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

- Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:
- I solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que

trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

- II atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;
- III verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;
- IV prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;
- V criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;
- VI responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...) (g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para analise através de peticionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em https://www.gov.br/anvisa/pt-

br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-efronteiras, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

Ainda, considerando os casos recorrentes de pedidos de excepcionalidade para solicitação de liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade (TGR), sugerimos que, além da ausência de registro, sejam avaliados os demais procedimentos divergentes das normativas vigentes da Anvisa, que envolvem as vacinas adquiridas por meio do Fundo Rotatório da Opas/OMS, tais como os critérios de temperatura para transporte divergentes das condições de armazenagem preconizadas pelo fabricante e transporte de diluente sem monitoramento de temperatura. Cabe informar que o documento *Guidelines on the International Packing and Shipping of vaccines* já foi enviado à Anvisa, por meio do processo SEI 25351.918963/2022-26 e a Anvisa emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 20/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (2428056).

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Subsídios para a análise:

NOTA TÉCNICA Nº 46/2024/SEI/GGBIO/DIRE2/ANVISA - 2888729 NOTA TÉCNICA Nº 113/2024/SEI/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA - 2880769 NOTA TÉCNICA Nº 31/2024/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - 2881085

Referências do MS: NUP-MS 25000.190625/2023-80 Ordem de compra - REQ 24-00002055

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programade saúde pública; a missão da Anvisaeo interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que delenecessitam; que naimportação em caráter excepcionalde produto sem registro é de **responsabilidade do**

importador (MS) garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusiveo monitoramento do seu uso e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado; considerando ainda quea Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos guando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos do Resolução-203/2017, manifestoda RDC me FAVORÁVEL ao pleito e voto pelo DEFERIMENTO do pedido.

Ressalta-se que:

- ➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.
- ➤ Odeferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008para a liberação dos produtos importados.
- ➤ A importação do quantitativo total autorizado [2.450.000 doses da Vacina Varicela, do laboratório GC BIOPHARMA CORP. (Coreia do Sul) [REQ 24-00002055]] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, até 30/04/2025.

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final. Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres**, **Diretor-Presidente**, em 03/04/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º



do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2889729** e o código CRC **A22E24F5**.

Referência: Processo nº 25351.909293/2024-19

SEI nº 2889729